

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.500 de 12 de Fevereiro de 2019

Matéria: Projeto de Lei nº 1.500 de 12 de Fevereiro de 2019

Relatoria: Berenice Koller Guske

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público”.

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei cujo objetivo é autorizar a contratação temporária de excepcional interesse público.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

Conforme orientação técnica IGAM nº 6762/2019, o projeto está dentro das competências conferidas à Câmara Municipal, conforme a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município. Quanto à sua autonomia para dispor sobre matéria de interesse local.

É legítima a iniciativa legislativa, também nos termos do inciso IV do art. 46 da Lei Orgânica do Municipal.

No que tange o conteúdo do Projeto de Lei, quanto a pretensão do Executivo contratar duas funções de professor, cabe salientar que caso previstas as funções no quadro de pessoal permanente, as contratações devem ser pela via do concurso público de provas ou de provas e títulos.

Tendo em vista, que a contratação temporária deve ser um fato atípico, importa atentar-se aos requisitos que

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

declaram constitucional as contratações temporárias fixadas pela Tese de Repercussão Geral nº 612, do STF:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;**
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

No caso concreto, conforme a justificativa, a contratação se faz necessária, devido a licença saúde da professora titular do cargo, que possui duas matrículas de 20 horas cada.

Posto isso, a justificativa apresenta elementos suficientes para demonstrar a necessidade e a excepcionalidade das contratações, fato que se enquadra no inciso III, art. 234 da Lei nº 15, de 1993 (Regime Jurídico dos Servidores).

Recomenda-se que conste em anexo, a Portaria que concedeu a licença saúde para a servidora efetiva, a fim de instruir juridicamente o processo legislativo.

Quanto ao prazo estabelecido para contratação (art. 3º), está de acordo com o disposto no art. 235 da Lei nº 15, de 1993 (alterado pela Lei nº 499, de 2001).

Contudo, a contratação deve perdurar, tão somente enquanto se der a excepcionalidade que ocasionou a contratação, neste caso a licença saúde da servidora.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Quanto aos direitos do contratado, devem estar de acordo com o art. 237 da Lei nº 15, de 1993 (Regime Jurídico dos Servidores).

Quanto a carga horária dos contratados, devem estar de acordo com o disposto no quadro de cargos de servidores efetivos, exceto se comprovado que existe a necessidade de fixar carga horária distinta para suprir a demanda do serviço público.

Cabe salientar que vantagens exclusivas aos servidores efetivos não devem ser estendidas ao contratado temporariamente.

Ademais, é preciso que o PL conste dispositivo que inclua o anexo como parte integrante da lei, ou seja, um artigo que preveja que o contratado deverá cumprir com as condições e requisitos previstos no anexo desta lei (futura lei).

Neste aspecto, orienta-se que seja substituído no anexo o termo “cargo” por “função”. Salienta-se, ainda, que as condições e requisitos para função sejam aquelas previstas para o cargo efetivo, no que couber.

No que tange, ao Processo Seletivo Simplificado (art. 5º), está adequada sua menção no texto do PL, estando assim em consonância com a Informação nº 10, de 2011 do TCE/RS.

Conclusão

Considerando portanto os fundamentos legais e constitucionais esta relatoria opina que seja oficiado o Poder Executivo para que atenda as considerações expostas na orientação técnica do IGAM Nº 6762/2019 para envie cópia da Portaria que concedeu a licença a fim de instruir juridicamente o processo legislativo. Também se faz necessário que seja incluído no Projeto um artigo que o contratado deverá cumprir com as condições e requisitos previstos no anexo da futura lei. Orienta-se ainda que seja

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

substituído o termo “cargo” por “função” no citado anexo, e para posteriormente, observado o artigo 55 §5º do Regimento Interno, seja prolatado o parecer de mérito do mesmo.

Sertão Santana, em 13 de fevereiro de 2019.

Berenice K. Guske
Berenice Koller Guske
Presidente da Comissão
Relatora

Edson Espitalier Brasil
Edson Espitalier Brasil

Vilson Siegerstatter
Vilson Siegerstatter

Alexandro Kologeski
Alexandro Kologeski

Câmara Municipal de Sertão Santana

RECEBIDO

13 / 2 / 2019

HORA: 20h

[Assinatura]
Sec Adm. Legislativa

PUBLICADO	
De:	13 / 2 / 2019
Até:	_____ / _____ / _____

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!